



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 15/2026-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 008/26

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa parlamentar, que "estabelece prioridade de atendimento nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, e nas instituições privadas para as mães e os cuidadores de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

Nos termos da Justificativa, o foco da Proposta é a "efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à maternidade (art. 6º) e da igualdade substancial (art. 5º, caput), além de respeitar o previsto na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional dos Direitos da Pessoa com TEA".

Além da fundamentação legal acima, a matéria é de interesse local e não sujeita à reserva de iniciativa do Prefeito.

Nesse sentido, destaca-se a tese fixada no tema de repercussão geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"*.

A Corte Estadual de Justiça Paulista já decidiu pela constitucionalidade de lei municipal com conteúdo semelhante ao deste projeto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRIORIDADE DE ATENDIMENTO EM SERVIÇOS DE SAÚDE. I - Caso em Exame. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 3.138/2020, do Município de Martinópolis, de iniciativa parlamentar, que **institui programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna nas unidades de saúde e hospitalares**. Alegação de vício de iniciativa e violação à separação dos poderes. II - Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se lei de iniciativa parlamentar que estabelece prioridade de atendimento em serviços públicos interfere na organização administrativa do Poder Executivo ou viola a competência legislativa municipal. III. Razões de



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Decidir. Não há vício de iniciativa, porquanto a norma possui caráter geral e abstrato, limitando-se a instituir diretrizes de política pública, sem dispor sobre a estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores públicos. A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal. A norma atende aos princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade, não implicando ingerência na gestão administrativa do Executivo. IV. Dispositivo. Ação julgada improcedente, com reconhecimento da constitucionalidade da norma. Legislação Citada: Constituição Federal, art. 30, I e II. (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2200747-34.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 07/07/2021). Grifamos.

Conforme decisão acima, se não houver dispositivos determinando a realização de atividades concretas ao Executivo, a proposta legislativa é constitucional.

Vale assinalar que, embora os incisos III e IV do art. 2º do PLO prevejam a disponibilização de espaço adequado de espera e a oferta de canal de atendimento especializado, a facultatividade prevista nos dispositivos revestem tais ações do caráter genérico acima citado.

Quanto à constitucionalidade de dispositivos autorizativos (art. 5º do Projeto), o TJ/SP entende que tal conteúdo não usurpa competência do Chefe do Executivo: *“não se verifica invasão da esfera administrativa, uma vez que o caput do dispositivo estabelece que o Executivo ‘poderá’ adotar as medidas previstas, ou seja, não se impõe uma obrigação, mas apenas se lhe faculta a implementação.”* (ADI nº 2286659-57.2024.8.26.0000; Relator: Ademir Benedito; Órgão Especial – TJSP; j. 28/05/2025).

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2026.02.25
11:33:50 -03'00'